**Gratuidade de justiça - critérios para comprovação da hipossuficiência**

Autor da tese e responsável pela defesa na comissão: Felipe Bernardes (Juiz do Trabalho - TRT da 1ª Região)

endereço eletrônico: felipebernardes123@icloud.com

Comissão 4, 'a' – Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

**Ementa**:

I) A pessoa física que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do INSS automaticamente é beneficiária da justiça gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência ou de qualquer outra prova.

II) A mera declaração de hipossuficiência, deduzida por pessoa física, pode ser meio de prova apto a comprovar a insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade de justiça, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 371), pois a interpretação do art. 790, §4º, da CLT, deve ser feita em harmonia com o art. 99, §3º, do CPC, sob pena de incoerência do sistema processual e violação do princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXV).

**Fundamentação:**

São dois os subsistemas de concessão da gratuidade:

- (i) o subsistema da concessão automática (CLT, art.790, §3º), segundo o qual será beneficiário da gratuidade a pessoa física (reclamante ou reclamado) que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do INSS. Nessas hipóteses, haverá presunção absoluta de hipossuficiência, ou seja, sequer há possibilidade de prova em contrário;

- (ii) o subsistema da concessão da gratuidade condicionada à comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros (CLT, art. 790, §4º), aplicável às pessoas físicas (reclamantes ou reclamados) que recebam salário superior a 40% do maior benefício pago pelo INSS.

Perceba-se que o texto do art. 790, §4º, da CLT, não faz - e nem poderia fazer - menção ao meio de prova necessário à comprovação da hipossuficiência. Isso porque o direito probatório é regido pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 371). Dessa forma, nada impede que o Juiz do Trabalho entenda que a declaração de hipossuficiência, firmada pela própria parte, seja meio de prova apto a comprovar a insuficiência de recursos.

Evidentemente, pode ser que, em determinados casos concretos, a declaração de hipossuficiência seja inverossímil. Por exemplo: a parte declara ser hipossuficiente, mas reside em endereço de luxo, indicado na petição inicial; ou, então, surgem elementos que demonstram que a parte é proprietária de veículo de luxo etc. Nessas hipóteses - e somente nelas - será lícito ao Juiz do Trabalho exigir outros meios de prova da insuficiência de recursos.

Na maioria dos casos, portanto, a mera declaração de hipossuficiência deve ser considerada prova suficiente da incapacidade econômica da parte, para fins de enquadramento no art. 790, §4º, do CPC.

Além disso, veja-se que o art. 769 da CLT prevê que os dispositivos do processo comum serão aplicados no Processo do Trabalho em caso de omissão da CLT e de compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas.

Cabe reiterar que, cada vez mais, existe uma tendência de aproximação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho, o que permite a transposição da regulamentação atinente à gratuidade de justiça, prevista no CPC, para os processos trabalhistas.

O CPC regulamenta essa matéria no art. 98, caput, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Veja-se, ainda, que o art. 99, §3º, do CPC prevê presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que admite prova em contrário. Tal regramento é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Verifica-se, portanto, que a presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Assim, se a pessoa física alegou ser hipossuficiente, presume-se que seja verdade até que se prove o contrário. Logo, deve-se recorrer à interpretação sistemática e teleológica da nova regulamentação legal, sob pena de se configurar violação à Constituição (CF, art. 5º, XXXV) em várias situações de denegação do benefício da gratuidade de justiça.

A interpretação sistemática deve levar em conta o art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho: o empregador detém, em geral, melhores condições econômicas e jurídicas, ao passo que o trabalhador é hipossuficiente.

Haveria, portanto, quebra de coerência do ordenamento processual, que é uma unidade, à luz de uma perspectiva científica. Do ponto de vista lógico-sistemático, não há qualquer justificativa para que seja mais difícil litigar na Justiça do Trabalho do que na Justiça Civil, como pretendido pela literalidade do texto da Lei nº 13.467/2017.

A interpretação teleológica sinaliza que o objetivo do legislador, já analisado, foi o de evitar situações excessivas e abusivas, em que o benefício da gratuidade era concedido a pessoas que nitidamente ostentavam capacidade financeira.

Assim, conclui-se que se deve aplicar, subsidiariamente, o regramento do CPC, de modo que o Juiz do Trabalho pode e deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas se houver nos autos elementos que evidenciem o requerente tem condições de pagar as despesas do processo (como no exemplo do sujeito que mora no bairro mais rico do Rio de Janeiro e possui veículo de luxo).